

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.099 DE 2024

Apresentação: 04/06/2024 16:58:02,430 - PLEN
PRLP 3 => PL 1099/2024
PRLP n.3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher – CNVM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida, nos termos do art. 17-A da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
- II – estupro (art. 213);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – violação sexual mediante fraude (art. 215);
- V – importunação sexual (art. 215-A);
- VI – assédio sexual (art. 216-A);
- VII – registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B);



* C D 2 4 6 8 0 8 3 7 2 5 0 0 *

VIII – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);

IX – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);

X – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – filiação;

V – identificação biométrica, contendo:

a) fotografia em norma frontal; e

b) impressões digitais;

VI – endereço residencial; e

VII – crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deve permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.



* C D 2 4 6 8 0 8 3 7 2 5 0 0 *

Art. 4º O CNVM deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de três anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-7678

Apresentação: 04/06/2024 16:58:02,430 - PLEN
PRLP 3 => PL 1099/2024
PRLP n.3



* C D 2 4 6 8 0 8 3 7 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246808372500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel